



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Ivando Camurça Queiroz

ENDEREÇO: Av. F, 124

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201400344

CGF: 06.004.557-4

PROCESSO Nº: 1/0650/2014

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS

Acusação que versa sobre falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Infringência ao artigo 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da lei 12.670/96. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2906/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Consta na inicial o seguinte relato: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Conforme demonstrativo em anexo, o contribuinte em questão deixou de registrar diversas notas fiscais de compras, no montante de R\$ 626.552,75, de aquisições internas e de R\$ 118.060,50 de merc. adquiridas em outros Estad."

PROCESSO Nº: 1/0650/2014
JULGAMENTO Nº: 2906/14

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2013.35099 emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2013.36240 e após análise dos livros e documentos fiscais constatou que o contribuinte deixou de registrar no Livro Registro de Entradas notas fiscais com destaque de ICMS, adquiridas dentro do Estado no montante de R\$ 45.741,54 e de R\$ 118.060,50, adquiridas de outros Estados, conforme relação de notas fiscais em anexo, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

Aduz que o levantamento do montante acima, teve como base o total de compras sem o registro no livro Registro de Entradas de Mercadorias, sendo que foi aplicada a multa de uma vez o valor do imposto.

Esclarece ainda que foi solicitado ao contribuinte que justificasse as inconsistências apresentadas no demonstrativo, porém, o mesmo não o fez.

O feito correu à revelia.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201400344, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.35099, Termo de Início de Fiscalização e cópia do devido AR, Termo de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo Entrada COMETA Sim Dief Não, Demonstrativo Vendas para Sim Entrada Dief Não, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos, certifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, efetivamente a autuada praticou o ilícito que a fiscalização lhe imputa no Auto de Infração.

Observe-se nos Demonstrativos apresentados pelo autuante que a empresa deixou efetivamente de lançar em seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias diversas notas fiscais.

Portanto, a autuada praticou um ilícito quando deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais de aquisições, infringindo assim, os dispositivos do artigo 269 do Decreto 24.569/97:

PROCESSO Nº: 1/0650/2014
JULGAMENTO Nº: 2906/14

FL.3

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

Deste modo, a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos, ficando, portanto, a infratora sujeita à penalidade do artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 16.999,25 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e vinte e cinco centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: MULTA R\$ 16.999,25

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 22 de setembro de 2014**


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário